



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004586/2005-29
Recurso nº 161.421
Resolução nº **1402-00.020 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMAZONAS DIGITAL S/A
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM DO PARÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Antonio José Praga de Souza apresenta declaração de voto. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

AMAZONAS DIGITAL S/A, CNPJ 04.644.662/0001-55, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 01-8.132 de 26 de abril de 2.007, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, que manteve o lançamento efetuado através do auto de infração de folhas 22 a 34, através do qual se exige IRPJ relativo aos exercícios de 2001 e 2002, anos calendário de 2000 e 2001.

Adoto o relatório da DRJ.

“Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 3.973.390,35. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento do IRPJ nos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 23 a 25).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 27 de setembro de 2005 (fl. 35). No dia 26 de outubro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 38 a 43), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1) A impugnante faz jus ao benefício da isenção do IRPJ, conforme documentação anexa, e o simples erro no preenchimento da DIRPJ não pode amparar a glosa do benefício fiscal;

CAPITULAÇÃO LEGAL.

2) O fato gerador ocorreu, mas devido à isenção os valores foram excluídos do dever de recolhimento, nos termos do disposto no inciso I do artigo 175 do CTN;

ADICIONAL DO IRPJ. RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA.

3) A impugnante apurou o IRPJ e declarou de acordo com o disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, se a isenção exclui o IRPJ, o adicional desse tributo também estará excluído, nos termos do princípio da uniformidade de tributação disposto na Constituição Federal;

IRPJ. APURAÇÃO INCORRETA.

4) A impugnante errou ao não preencher o cálculo do lucro da exploração na sua DIRPJ. É certo que a impugnante deixou de atender as intimações da fiscalização em tempo hábil, devido às dificuldades na localização dos documentos solicitados por força de duas mudanças de domicílio fiscal;

5) No ano-calendário de 2001, após a dedução da isenção, a impugnante apurou IRPJ devido na ordem de R\$ 106.618,55 e o valor foi compensado com o IRPJ retido na fonte sobre rendimentos financeiros.

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 3.973.390,35. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento do IRPJ nos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 23 a 25).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 27 de setembro de 2005 (fl. 35). No dia 26 de outubro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 38 a 43), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

1) A impugnante faz jus ao benefício da isenção do IRPJ, conforme documentação anexa, e o simples erro no preenchimento da DIRPJ não pode amparar a glosa do benefício fiscal;

CAPITULAÇÃO LEGAL.

2) O fato gerador ocorreu, mas devido à isenção os valores foram excluídos do dever de recolhimento, nos termos do disposto no inciso I do artigo 175 do CTN;

ADICIONAL DO IRPJ. RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA.

3) A impugnante apurou o IRPJ e declarou de acordo com o disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, se a isenção exclui o IRPJ, o adicional desse tributo também estará excluído, nos termos do princípio da uniformidade de tributação disposto na Constituição Federal;

IRPJ. APURAÇÃO INCORRETA.

4) A impugnante errou ao não preencher o cálculo do lucro da exploração na sua DIRPJ. É certo que a impugnante deixou de atender as intimações da fiscalização em tempo hábil, devido às dificuldades na localização dos documentos solicitados por força de duas mudanças de domicílio fiscal;

5) No ano-calendário de 2001, após a dedução da isenção, a impugnante apurou IRPJ devido na ordem de R\$ 106.618,55 e o valor foi compensado com o IRPJ retido na fonte sobre rendimentos financeiros.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, decidiu manter o lançamento com base nos argumentos que podem ser resumidos na ementa do acórdão proferido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

ISENÇÃO SUDAM

O instrumento hábil para comprovação do benefício da isenção SUDAM é a DCI/DAI, e se o sujeito passivo não apresenta esse documento quando intimado no curso da revisão da DIRPJ e nem na fase litigiosa depois de autuado, mister o reconhecimento da legitimidade do auto de infração que lançou o IRPJ não recolhido.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário com efeito suspensivo, folhas 38 a 43, argumentando em síntese o seguinte.

Repete a argumentação de nulidade do lançamento por falta de cumprimento do princípio da verdade material pois o agente fiscal realizou o lançamento para exigência do IRPJ mesmo sendo ela detentora de isenção.

Fala da seqüência de alteração da razão social e que faz juntar as resoluções da SUPRAMA e Parecer DAC/ DAÍ.

Reafirma a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ por não ter preenchido a ficha do lucro da exploração e não identificou a isenção a que tinha direito.

Nulidade do lançamento por afronta aos princípios da tipicidade e verdade material, pois a isenção exclui o crédito tributário conforme artigo 175-I do CTN.

Afirma que apurou corretamente o IRPJ devido e que no ano calendário de 2001, compensou imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

Reconhece que deixou de atender a fiscalização com a documentação exigida em virtude de desorganização instaurada após duas mudanças de domicílio.

Requer a nulidade do lançamento e o provimento do recurso.

È o relatório.

Voto Relator

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator.

O recurso é tempestivo dele conhecimento.

O processo não está em condições de ser julgado, pois a recorrente juntou documentação ao recurso e justificou a juntada tardia das provas.

Analisando a documentação juntada, especificamente o Ato Declaratório nº 014/2005, verifiquei que embora emitido em 2005, diz que a empresa tem isenção a partir do ano calendário de 1.997, especificamente em relação a um produto e com quantidade estipulada: 55.000 Unidades de Máquina Calculadora Eletrônica de Mesa.

Considerando a juntada da documentação com o recurso e a necessidade de verificação junto a SUFRAMA e também quanto ao correto lucro da exploração, que não foi demonstrado.

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência fiscal para:

- verificar se estão corretos os demonstrativos do lucro da exploração dos anos-calendário de 2000 e 2001 (juntados na peça impugnatória, anexo),

- confirmar se realmente as receitas contabilizadas referem-se ao projeto aprovado, especialmente se teria sido extrapolado o limite, trazendo também aos autos cópia das notas fiscais de venda de produtos da empresa, por amostragem;

- revisar a apuração do lucro real a ser tributado naqueles períodos, bem como a alegação do contribuinte de que o saldo remanescente de imposto devido fora compensado com retenções na fonte.

Ao final, a fiscalização deverá lavrar relatório consubstanciado, cientificar a contribuinte reabrindo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Declaração de Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza

Na assentada do mês de julho/2010, o ilustre Conselheiro Relator do presente processo, considerando *“a juntada da documentação com o recurso e a necessidade de verificação junto a SUFRAMA e também quanto ao correto lucro da exploração, que não foi demonstrado”*, propugnou pela conversão do julgamento em diligência para que *“a fiscalização confira a documentação juntada e elabore parecer conclusivo.”*

O próprio recorrente registra em sua peça recursal que a exigência deve-se ao fato de não ter apresentado documento hábil que amparasse a alegada isenção SUDAM, e que este documento é o DCI-DAÍ devidamente autenticado.

Cumpra aqui esclarecer que o auto de infração decorreu de revisão interna do IRPJ, anos-calendário 2000 e 2001, nos quais a contribuinte não declarou qualquer benefício fiscal e usou um subterfúgio para na apuração do imposto a pagar, grafando que teria havido retenção do IR na fonte, porém não comprovado. Frise-se também que a fiscalização asseverou ter buscado nos sistemas da Receita Federal isenção para a contribuinte e não localizou, tampouco teve êxito na consulta a SUDAM.

O contribuinte apresentou uma série de documentos em sua peça impugnatória, porém não trouxe a DCI-DAÍ, impossibilitando verificar até mesmo qual o tipo de projeto foi aprovado e se faz jus ao benefício.

No recurso voluntário, aduz que finalmente localizou o documento e faz sua juntada. Logo, o deslinde do presente processo passa antes pelo exame documental específico, que salvo melhor juízo pode ser feito por este colegiado.

Pois bem. Analisei a cópia autenticada do Ato Declaratório juntado às fls. 68/69, cuja emissão se deu em 13/12/2005, ou seja, após a ciência do auto de infração, e verifiquei que o contribuinte em princípio faz jus à isenção de IRPJ sobre o lucro da exploração relativo a um projeto para produção de 55.000 calculadora de mesa, de 1997 a 2006 (10 anos), período que contempla os anos-calendário autuados.

Recomendável então volver os autos à origem, mediante Resolução, para que a fiscalização, em diligência junto a empresa, verifique se estão corretos os demonstrativos do lucro da exploração dos anos-calendário de 2000 e 2001 (juntados na peça impugnatória, anexo), confirmando se realmente as receitas contabilizadas referem-se ao projeto aprovado, especialmente se teria sido extrapolado o limite, trazendo também aos autos cópia das notas fiscais de venda de produtos da empresa, por amostragem.

Ao final, a fiscalização deve revisar a apuração do lucro real a ser tributado naqueles períodos, bem como a alegação do contribuinte de que o saldo remanescente de imposto devido fora compensado com retenções na fonte.

Esclareço que não se trata de aperfeiçoamento do auto de infração, haja vista que o lançamento de ofício foi calcado na DIPJ apresentada originalmente pelo contribuinte. Trata-se de revisão das bases de cálculo, em face das alegações do contribuinte no processo administrativo. Outrossim, cumpre à fiscalização reabrir prazo para o recorrente para se manifestar quanto às conclusões da diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Antonio Jose Praga de Souza.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 07/01/2011 17:47:53.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 07/01/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 10/01/2011, ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA em 07/01/2011 e LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 07/01/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0520.09146.285X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

46AEEF36C120365DD2807CA2A77E651314EA62D0